

Santo André, 14 de abril de 2026.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 2420/2026

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 93/2026

Autoria: Ver. Dr. Fabio Lopes

Ementa: PROJETO DE LEI CM Nº93/026, que Cria o Cadastro Informativo Municipal – CADIN Municipal.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. A propositura apresenta óbices constitucionais e legais, na medida em que o Poder Legislativo promove profunda ingerência na organização e funcionamento da Administração Pública ao instituir sistema cadastral, disciplinar sua gestão, definir competências internas e impor deveres a agentes públicos.
2. O projeto cria estrutura administrativa específica (CADIN Municipal), define órgão gestor (Secretaria da Receita e Captação de Recursos), estabelece atribuições a Secretários e gestores, fixa prazos, procedimentos, fluxos administrativos e sanções funcionais, o que configura típica matéria de organização administrativa e gestão interna, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.
3. Além disso, a propositura impõe obrigações operacionais detalhadas aos órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive quanto à obrigatoriedade de consulta ao cadastro, procedimentos de inclusão e exclusão, comunicação aos administrados e manutenção de registros, caracterizando ingerência direta na rotina administrativa e na execução de políticas públicas.
4. No campo das licitações e contratos administrativos, o projeto altera substancialmente o regime jurídico vigente ao criar novas hipóteses impeditivas para contratação, repasse de recursos, reequilíbrio econômico-financeiro e renovação contratual, interferindo em normas gerais disciplinadas em legislação federal (Lei nº 14.133/2021), cuja



competência é privativa da União, exigindo uniformidade normativa.

5. Ademais, ao vedar a prática de atos administrativos com base em registro no CADIN Municipal, a norma cria sanções administrativas amplas e automáticas, sem a devida correspondência com o regime jurídico federal, podendo comprometer princípios como o devido processo legal, a proporcionalidade e a razoabilidade.

6. Ainda mais grave, o art. 4º da propositura prevê a exclusão de contribuintes do regime do Simples Nacional, matéria que é regida por legislação federal complementar (Lei Complementar nº 123/2006), sendo absolutamente vedado ao Município inovar ou interferir nas condições de enquadramento ou exclusão desse regime, o que evidencia flagrante inconstitucionalidade por usurpação de competência da União.

7. No âmbito do Direito Civil e Empresarial, a propositura também extrapola o interesse local ao impor restrições amplas a pessoas físicas e jurídicas, afetando sua capacidade de contratar com o Poder Público, acessar benefícios e manter relações jurídicas, com repercussões diretas na atividade econômica e na livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal).

8. Verifica-se, ainda, que a norma cria verdadeiro sistema sancionatório administrativo, com efeitos gravosos aos administrados e aos próprios agentes públicos (arts. 11 e 13), sem observar a necessária reserva de iniciativa e sem adequada compatibilização com o regime jurídico aplicável, que no caso é o Estatuto do Servidor Público de Santo André.

9. Desta forma, a propositura não tem como prosperar, por ser ilegal e inconstitucional. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, informamos que o quórum para aprovação é o de maioria absoluta, nos termos da LOM andreense.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare

Consultor Legislativo

